



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Inquérito n. 99-83.2017.6.21.0000**

**Procedência:** SÃO LEOPOLDO-RS  
**Assunto:** REQUERIMENTO – REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL  
**Requerente:** 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO LEOPOLDO  
**Relator:** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

**PROMOÇÃO**

As peças de informação autuadas sob o número em epígrafe tem origem em requisição de instauração de inquérito policial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul à Polícia Civil, *“para apuração de crime eleitoral, em tese (captação irregular de sufrágio atribuída ao candidato a Deputado Estadual Gerson Borba)”* (fl. 05).

A partir da requisição, a digna Delegada de Polícia Civil de São Leopoldo requereu ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul autorização para dar início à investigação, ocasião em que fez referência ao RD 00891.00855/2014 como documentação anexa àquela peça (fl. 02 – *“referida documentação acompanha a requisição do Ministério Público”*).

O TJ-RS, acolhendo a promoção do membro do MP-RS com ofício naquela Corte (fls. 13-18), declinou a competência para esse Tribunal Regional Eleitoral (fl. 21), o qual, ato contínuo, abriu vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 24).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/2

A fixação da competência para tramitação de inquérito policial pela segunda instância da Justiça Eleitoral pressupõe (1) fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)<sup>1</sup>, (2) praticado por pessoa que, no momento da investigação<sup>2</sup>, se encontra no exercício do mandato de Prefeito, Vice-Governador, Deputado Estadual, Secretário de Estado ou Procurador-Geral do Estado.

No caso, a ausência de autuação da documentação que teria motivado a originária requisição de instauração de IPL (RD 00891.00855/2014) obsta a análise dos pressupostos para fixação da competência. Por outras palavras, não é possível precisar que fato está sendo submetido à fixação de competência.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer seja oficiado ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como à 1ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo-RS, a fim de, caso esteja sob sua guarda, encaminhar a essa colenda Corte Eleitoral a documentação a que alude o requerimento de fls. 02 e 03 (RD 00891.00855/2014), para que seja juntada aos presentes autos.

Com a juntada da aludida documentação, pugna-se por nova vista dos autos.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe Inquérito\99-83 - São Leopoldo .odt

1 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV

2 STF, súmula n. 451